

**Rangel Perrucci Fiorin**

**2ª**  
edição

# A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

como instrumento  
de autocomposição e  
eliminação da litigiosidade

**De acordo com a  
REGULAMENTAÇÃO DA  
REFORMA TRIBUTÁRIA**

Prefaciador

*Felipe Chiarello de Souza Pinto*

*Diretor da Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.*

*Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP.*

 EDITORA  
**RIDEEL**  
Quem tem Rideel tem mais.

## Agradecimentos

Este trabalho não ficaria completo sem os meus sinceros agradecimentos às pessoas que contribuíram para conclusão do Doutorado na Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP).

Agradeço, principalmente, a minha orientadora, Professora Doutora Thaís Helena Morando, por compartilhar ideias e saberes fundamentais para a conclusão do trabalho.

Aos estimados Professores Doutores Lucas Galvão de Britto e Cláudio de Abreu, pelas grandes contribuições oferecidas na banca de qualificação.

À Professora Doutora Thaís Cíntia Cárnio, pelo aceite e participação da banca de Doutorado.

Também não poderia deixar de agradecer meus amigos da Universidade Presbiteriana Mackenzie, especialmente os professores Antonio Cecilio Moreira Pires, Lilian Pires e Maria de Fátima pelo estímulo e apoio de sempre.

Finalmente, dedico este trabalho à minha linda esposa, Maria Paula, por todo amor, apoio e incentivo que foram cruciais para conclusão da Tese. Sem você nenhuma conquista valeria a pena.

E à minha querida família, meus pais Joelcio e Nilza, às minhas irmãs, Raquel e Rosalia, e aos meus sobrinhos Beatriz, Felipe e Lucas.

## Sobre o autor

### **Rangel Perrucci Fiorin**

Advogado e consultor jurídico em São Paulo. Mestre e Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor de Direito Tributário na Universidade Presbiteriana Mackenzie, nos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e Professor no Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBET). Foi Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília (CARF).

**Instagram:** @fiorinrangel

**LinkedIn:** Rangel Fiorin

## Prefácio

Um estudo elaborado pelo Insper (Instituição de Ensino Superior e Pesquisas), em 2020, demonstrou que o contencioso tributário no Brasil tem um custo desproporcionalmente grande, mesmo quando comparado com países de igual porte (sob o aspecto econômico e de desenvolvimento). O estudo indicou que o contencioso tributário brasileiro alcançou 5,44 trilhões de reais em 2019, de forma mais expressiva. A medida em termos do Produto Interno Bruto (como principal medida de desempenho econômico de um país) chega a 75% do PIB, em 2019.

Sob o aspecto jurídico, vale citar que o relatório Justiça em Números (do Conselho Nacional de Justiça) demonstrou que os processos de execuções fiscais representam 70% do estoque em execução e que esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 39% do total de casos pendentes e congestionamento de 87% em 2019. As execuções fiscais entopem o Judiciário e consomem milhões de horas de trabalho do Poder Judiciário.

A Lei nº 6.830 é de 1980, quando o Brasil era regido por Constituição outorgada pela ditadura. Como não podia deixar de ser – e era quanto a todas as leis então em vigor – o Estado era fortalecido e suas ordens, indiscutíveis.

Mas o Brasil mudou e, oito anos depois, adotou a Constituição Cidadã que impõe limites ao poder de tributar.

Com o advento da transação tributária (prevista no artigo 171 do Código Tributário Nacional e regulamentada, em nível federal, pela Lei nº 13.988/2020), o arcabouço jurídico brasileiro deu um passo adiante, como demonstra o livro de Rangel Fiorin: *A transação tributária como instrumento de autocomposição e eliminação da litigiosidade*.

A obra é dividida em doze capítulos. O primeiro capítulo introduz o tema ao leitor e aborda o crédito tributário como elemento da obrigação tributária, em que o autor delimita o tema do crédito tributário e a extinção da obrigação.

De forma profunda, Fiorin busca analisar o instituto da transação, propriamente dita, dedicando os capítulos seguintes à definição da transação tributária, seu tratamento pelos tribunais brasileiros, a previsão processual do tratamento da transação (Código de Processo Civil/2015), às soluções alternativas de conflito, chegando a questões que são o centro do debate sobre o tema, como a transação diante dos princípios da administração

pública e a validade da transação (não caracterizando-se como renúncia fiscal) e o tema no direito comparado.

A obra de Rangel Fiorin reflete seu profundo conhecimento na área do direito tributário, com seus anos de atuação como professor de Direito Tributário da Universidade Presbiteriana Mackenzie e sua experiência como conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília (CARF).

O autor, como poucos, é capaz de discorrer sobre um tema de tamanha complexidade sem incorrer em pseudoerudições do mundo acadêmico, apresentando um trabalho ímpar que certamente influenciará a todos.

Sua obra oferece ao leitor uma reflexão atual sobre os efeitos da Lei nº 13.988/2020, jogando uma luz sobre o problema do custo econômico e judiciário das ações tributárias que assolam o país.

São Paulo, setembro de 2021.

### **Felipe Chiarello de Souza Pinto**

Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Atualmente é Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Político e Econômico. Membro da Comissão de Revisão da Matriz Curricular da Graduação em Direito no Brasil (Convidado Externo CNE). Membro do Comitê da Área do Direito no Programa SciELO/ FAPESP. Membro do Conselho Editorial da Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central e Membro Titular da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Parecerista na Área do Direito da CAPES-MEC. Professor Convidado no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Ângelo-RS) e Secretário Adjunto do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).  
felipechiarello@gmail.com

# Sumário

<i>Agradecimentos</i> .....	V
<i>Sobre o autor</i> .....	VII
<i>Prefácio</i> .....	IX
<b>1. Introdução</b> .....	13
<b>2. Crédito tributário como elemento da obrigação tributária</b> .....	17
2.1 Extinção da obrigação tributária .....	19
<b>3. Transação</b> .....	25
3.1 Definição e natureza jurídica .....	27
<b>4. Transação tributária</b> .....	37
4.1 Análise da transação tributária .....	39
<b>5. Importância teórica e prática da transação tributária</b> .....	45
5.1 Divergências doutrinárias sobre o instituto da transação .....	47
5.2 A transação tributária tratada pelos tribunais superiores .....	52
5.2.1 Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal .....	52
5.2.2 Análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça .....	56
<b>6. Viabilidade jurídica da transação tributária no Brasil</b> .....	59
6.1 A transação tributária e o Código de Processo Civil de 2015 .....	67
<b>7. Meios alternativos de solução de conflitos e o negócio jurídico processual</b> .....	83
<b>8. A transação em conformidade com princípios norteadores da administração pública</b> .....	95
8.1 Princípio da legalidade.....	99
8.2 Princípio da indisponibilidade do interesse público .....	101
8.3 Princípio da eficiência.....	108
8.4 Praticabilidade tributária .....	121
8.5 Proporcionalidade e razoabilidade.....	125
8.6 Princípio da moralidade.....	126
8.7 Princípio da isonomia e a impessoalidade do agente público .....	128
8.8 Princípio da publicidade .....	129

9. Viabilidade da transação e não caracterização da renúncia fiscal tratada no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal .....	131
10. Análise da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.....	137
10.1 Transação excepcional para negociação da dívida em época de pandemia.....	149
11. Comentários sobre as legislações esparsas que tratam da transação após a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 .....	153
11.1 Lei nº 12.218, de 10 de junho de 2011 .....	155
11.2 Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015 .....	155
11.3 Lei nº 8.532, de 13 de dezembro de 2017 .....	156
11.4 Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020 .....	158
12. Transação no Direito Comparado .....	159
13. Reflexos da Reforma Tributária na Transação Tributária: reconfiguração da autocomposição e a suposta eliminação da litigiosidade.....	165
14. Conclusão .....	177
Referências .....	188
Sites consultados.....	191
Referências normativas.....	192

# 1. *Introdução*

O instituto da transação, após meio século de implementação pelo Código Tributário Nacional, já foi objeto de discussão doutrinária por inúmeros cientistas do direito e até palco de disputas judiciais.

Assim, retomar o estudo da transação tributária neste momento histórico é salutar, especialmente diante das alterações legais que tratam do tema, principalmente, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.988/2020, que dispõe sobre a transação em âmbito federal, enfatizando o respeito, dentre outros, aos princípios da isonomia, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência.

Destarte ainda que timidamente, constatamos o diálogo dos contribuintes e da procuradoria, de modo a procurar dentro da legalidade, realizar acordos para extinguir a cobrança da dívida tributária e pacificar o litígio tributário.

Diante das pesquisas científicas e das divergências doutrinárias sobre o instituto da transação no Direito Tributário brasileiro, trataremos neste trabalho do aparente conflito entre o princípio da indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de negociar o crédito tributário e extinguir a cobrança tributária, em face da discricionariedade.

Sem perder o foco da discussão e o alcance da aplicação dos artigos 3º, 156, III e 171 do Código Tributário Nacional, nos debruçaremos sobre a transação tributária, apresentando os limites atuais desse instituto, bem como os mecanismos de eliminação da litigiosidade que se enquadram num contexto mundial de análise do crédito tributário.

Sequencialmente, debateremos o alcance e o desdobramento da Lei nº 13.988/2020, que estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores realizem transação seja na cobrança ou no contencioso.

Posteriormente, confrontaremos a transação tributária com os meios alternativos de litígios e o negócio jurídico tributário.

Para aprofundarmos o estudo, analisaremos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto ao entendimento e o alcance da transação, além de realizarmos um breve estudo do Direito Comparado nessa área.

De toda sorte, nosso objetivo não é esgotar o tema e nem pacificar todas as divergências existentes, mas trazer à tona ideias capazes de aprofundar o estudo e enriquecer o conhecimento científico.

## *2. Crédito tributário como elemento da obrigação tributária*

## 2.1 Extinção da obrigação tributária

Antes de estudarmos a transação como forma de extinção da exigibilidade da crédito tributário<sup>1</sup> ou instrumento para eliminar o litígio tributário, abordaremos a obrigação tributária, pelo fato de o referido negócio jurídico ser cabível após a vinculação e liame tributário entre o sujeito ativo e o sujeito passivo.

Com efeito, ocorrendo a concretização da hipótese de incidência, haverá uma consequência lógica, que desencadeará uma obrigação tributária, com a vinculação legal dos critérios e pessoas envolvidas na regra-matriz de incidência tributária.

A inobservância do cumprimento da obrigação tributária gera o dever do sujeito ativo da obrigação tributária<sup>2</sup> constituir seu direito e imputar a aplicação das sanções cabíveis.

Para Paulo de Barros Carvalho, ao se concretizar o fato previsto no descritor da regra de incidência, inaugura-se uma relação jurídica de conteúdo patrimonial:

Ao direito subjetivo de que está investido o sujeito ativo de exigir o objeto, denominado crédito. E ao dever jurídico (ou também dever subjetivo) que a ele se contrapõe, de prestar o objeto, designamos débito. Revela, por isso, inominável absurdo imaginar-se obrigação sem crédito. No domínio dos desatinos, equipara-se à concepção do vínculo obrigacional sem sujeito ativo, ou sem sujeito passivo, ou sem objeto. Todos, conjugados e coalescentes, mantendo, entre si, os nexos que salientamos, outorgam ao liame o porte e a dignidade categorial à obrigação.

Definimos crédito tributário como o direito subjetivo de que é portador o sujeito ativo de uma obrigação tributária e que lhe permite exigir o objeto prestacional, representado por uma importância em dinheiro<sup>3</sup>.

Portanto, havendo tal conjugação, o sujeito ativo possuirá o direito subjetivo à percepção do montante em dinheiro e o sujeito passivo o dever jurídico de efetuar o pagamento, decorrente de uma obrigação preestabelecida em lei.

1 Entendemos ser mais adequada a utilização da expressão 'extinção da obrigação tributária', vez que o crédito tributário é apenas um dos aspectos da relação jurídico-tributária, em que pese o Código Tributário Nacional prescrever no artigo 156 "extinção do crédito tributário".

2 Constatamos divergência de entendimento quanto ao alcance do § 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional. Não obstante, entendemos que o simples fato do não cumprimento da obrigação acessória, ou dever instrumental, possibilita a cobrança de uma multa.

3 CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 349.

Por outro lado, ocorrendo o desaparecimento da obrigação tributária, que não mais possa subsistir vínculo relacional atrelando os sujeitos da obrigação tributária, estará extinta a obrigação.

Segundo Geraldo Ataliba:

O vínculo obrigacional que corresponde ao conceito de tributo nasce por força de lei, da ocorrência do fato imponível.

A configuração do fato (aspecto material), sua conexão com alguém (aspecto pessoal), sua localização (aspecto espacial) e sua consumação num momento fático determinado (aspecto temporal), reunidos unitariamente determinam inexoravelmente o efeito jurídico desejado pela lei: criação de uma obrigação jurídica concreta, a cargo de pessoa determinada, num momento preciso<sup>4</sup>.

Thais Helena Morando, ao tratar da natureza jurídica da obrigação tributária, esclarece:

Preocupa-se a Teoria Geral do Direito em estudar formalmente toda e qualquer categoria jurídica, afastando-se, para tanto, o conteúdo normativo das diferentes normas jurídicas, entre as quais as do Direito Tributário, do Direito Constitucional, do Direito Administrativo, do Direito Civil, do Direito Comercial, dentre outros.

O “dever jurídico” nada mais é do que uma determinada conduta exigida pela estrita observância de uma regra social, imposta por uma ordem jurídico-positiva, não contendo nenhuma implicação de ordem moral<sup>5</sup>.

É importante mencionar que o conceito de obrigação não fica restrito à matéria tributária, prevista no Código Tributário Nacional. Essa aceção é estendida e tratada por outros ramos do Direito, como o Direito Civil.

Todavia, no campo do Direito Tributário, o dever obrigacional é instaurado após a ocorrência do fato imponível ou do fato jurídico tributário<sup>6</sup> com a materialização da prescrição legal.

Portanto, ao ocorrer a obrigação tributária, com os critérios integrantes da regra-matriz de incidência, haverá vinculação dos sujeitos inerentes à tributação, ocorrendo a extinção da exigibilidade da obrigação tributária através de uma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional.

Dentre as modalidades de extinção da exigibilidade previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, citamos: i – o pagamento; ii – a compen-

4 ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 62.

5 MORANDO, Thais Helena. *A natureza jurídica da obrigação tributária acessória e os princípios constitucionais informadores*. 172 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, 2010. p. 16.

6 Nossa pretensão não é discutir o alcance e a correta terminologia do termo fato gerador, tratado pelo artigo 114 do Código Tributário Nacional. Adotamos a aceção ‘fato imponível’.

11. *Comentários  
sobre as  
legislações  
esparsas que  
tratam da  
transação após a  
Lei nº 13.105, de 16  
de março de 2015*

Com o intuito de fomentar nossa pesquisa, constatamos que além da transação em âmbito federal, outros entes editaram suas próprias leis, com o objetivo de possibilitar a transação para a quitação de débitos. Em seguida, conheceremos com mais detalhes algumas delas.

### **11.1 Lei nº 12.218, de 10 de junho de 2011**

Curiosamente, a Lei Estadual nº 12.218/2011, editada antes da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, já dispunha sobre a transação de créditos tributários em âmbito judicial, por meio da qual a Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a efetuar transação em processo judicial com contribuinte do ICMS, para pôr fim a litígio e extinguir crédito tributário.

De acordo com a referida lei, considera-se crédito tributário o montante obtido pela soma do imposto devido, da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e das multas, todos previstos na legislação estadual.

Neste caso, a Procuradoria-Geral do Estado e o devedor do crédito tributário poderão dar início à transação, por provocação administrativa do sujeito passivo, por intermédio de audiência de conciliação determinada pelo Poder Judiciário ou mediante petição conjunta.

Esta transação poderá resultar em redução de multas por infrações e de acréscimos moratórios, como também dos honorários advocatícios vinculados ao crédito tributário em cada ação de execução fiscal.

O pagamento do crédito tributário e dos honorários advocatícios poderá ser parcelado em até 30 prestações mensais e consecutivas, com incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

### **11.2 Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015**

O município do Rio de Janeiro, em setembro de 2015, sancionou a Lei nº 5.966/2015, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários municipais por meio de transação do pagamento do saldo de tributos, multas e acréscimos moratórios, à vista ou em até 36 parcelas mensais consecutivas. Ou seja, poderão ser objeto de transação todos os créditos tributários impugnados, judicial ou administrativamente, inscritos ou não em dívida ativa.

Nos termos da referida lei, a transação também poderá incluir a realização de compensação tributária e de dação em pagamento em bens imóveis, desde que 50%, no mínimo, do valor devido resultante da transação seja pago em dinheiro, à vista ou em até 36 parcelas mensais consecutivas.

Não estão autorizadas: (i) a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas; (ii) a revisão de parcelamentos anteriores à celebração da transação; e (iii) a restituição de bens imóveis oferecidos em dação em pagamento.

Art. 20. O termo de transação produzirá seus efeitos a partir de sua assinatura por ambas as partes, cabendo ao Presidente da CGTT firmá-lo em nome da Fazenda. § 1º O efeito extintivo do crédito tributário somente ocorrerá após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo de transação. § 2º A transação não autoriza: I – a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, incluídas ou não em transação; II – a revisão de parcelamentos anteriores à celebração da transação; e III – a restituição de bens imóveis oferecidos em dação em pagamento. § 3º A transação autoriza, quando necessária, a substituição da certidão de dívida ativa, a qualquer tempo. § 4º Quando a matéria objeto do litígio estiver presente em dois ou mais autos administrativos ou judiciais, a CGTT poderá autorizar a realização de procedimento de transação comum a todos, consignado em um único termo.

Em que pesem os termos da lei, além da multa e dos juros, entendemos que também poderia ser transacionada matéria já declarada inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal ou ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, repercussão geral ou súmula vinculante.

### **11.3 Lei nº 8.532, de 13 de dezembro de 2017**

A lei sob análise dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários do município de Blumenau que sejam objeto de execução fiscal ajuizada até 31-12-2014 ou de litígio judicial.

Nos termos do ato normativo em questão objetiva-se, através de concessões mútuas, a efetividade e a agilidade da cobrança, a economicidade, a composição de conflitos e o fim de litígios judiciais, cujo valor histórico não ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos vigentes no momento da transação.

Art. 9º Na transação do crédito tributário e não tributário serão observadas, obrigatoriamente:

I – o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

Finalizada a apresentação dos argumentos centrais do que defendemos nesse livro, trazemos algumas considerações para a conclusão da pesquisa.

Inicialmente, é necessário afirmar que a transação é um negócio jurídico, tutelado por diversos ramos do Direito, que visa através de um acordo, prevenir ou solucionar conflitos, em prol da satisfação da contenda e do interesse das partes.

No Direito Tributário, a transação como modalidade de extinção da obrigação tributária (direito material), com particularidade específica é questionável, tendo em vista o objeto da negociação (crédito tributário), tratado como indisponível.

No entanto, a transação sendo abordada como extinção ou prevenção do conflito de interesses entre os sujeitos passivo e ativo, através da autocomposição, com substrato no artigo 171 do Código Tributário Nacional e nas legislações advindas, torna-se muito mais factível e viável.

A autocomposição revelada através da transação, como um ajuste de vontades, tem por finalidade equilibrar as necessidades e os anseios das partes mediante a cooperação mútua e consensual no contencioso tributário.

Isto porque negocia-se a forma de se efetuar o pagamento do tributo e não a possibilidade de desistência da cobrança do crédito. A transação tributária tem por objetivo a escolha da melhor proposta para solucionar o conflito, sem desprezar o interesse público. Reforçamos o fato de que a administração atingirá seu objetivo, sem renúncia que implique pura e simples redução indiscriminada de tributos.

Na transação para a cobrança poderá haver entrecruzamentos com outros institutos previstos no Código Tributário Nacional, como a anistia, o parcelamento, a compensação e outras formas de pagamento, que possam propiciar, ao final do cumprimento do acordo, a extinção da obrigação tributária.

Sob esta ótica, a transação também é compatível com o princípio da indisponibilidade do interesse público, mantendo o respeito à liberdade e a adequação da discricionariedade dos atos da administração pública.

As questões envolvendo a *res dubia* e a incerteza subjetiva do quanto é devido são elementos que também podem convalidar a transação tributária, o que implicaria na satisfação parcial, em razão da dúvida da exação tributária.

A utilização desse instituto também se amoldaria perfeitamente naquelas hipóteses em que a norma tributária utiliza conceitos jurídicos indeterminados, com o objetivo de prevenir o litígio e alcançar a pacificação social.

## Referências

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. A supremacia do interesse público no advento do Estado de Direito e na hermenêutica do direito público contemporâneo. In: SACRAMENTO, Daniel. *Interesse público versus interesse privados: desconstruindo o princípio do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. Transação em matéria tributária. *Revista Fórum de Direito Tributário* – RFDFT, Belo Horizonte, ano 9, n. 53, p.143-166, set.-out. 2011.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Sistema constitucional tributário brasileiro*. São Paulo: RT, 1968.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 24. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BECHO, Renato Lopes. O desprestígio da lei em decisões “descuidadas” no aniversário do CTN. *Revista do Advogado*, ano XXXVI, n. 132, dez. 2016.
- \_\_\_\_\_. *Racionalização do sistema tributário*. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2018/07/Renato-Lopes-Becho.pdf>>. Acesso em 13 outubro 2020.
- \_\_\_\_\_. *Revista Dialética de Direito Tributário* (RDDT) São Paulo, ano 2013 n. 219, p 88-97. Dez. 2013.
- BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2007.
- BORGES, José Souto Maior. *Obrigação tributária* (uma introdução metodológica). 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- BRANDÃO, Luiz Mathias Rocha. Desafios contemporâneos da autocomposição de conflitos tributários e o Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista da PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*. v. 5, n. 1, p. 57-75. Imprensa: Brasília, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, 2011.
- BRASIL. *Conselho Administrativo de Recursos Fiscais*. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 24 setembro 2020.
- \_\_\_\_\_. *Conselho de Justiça Federal*. Enunciados. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/913>>. Acesso em 14 outubro 2020.
- \_\_\_\_\_. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-247-de-16-de-junho-de-2020-261923979>>. Acesso em 14 outubro. 2020.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. *Coronavírus*. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/>>. Acesso em 14 outubro 2020.
- BRITO, Edvaldo. Composição extra-judicial de conflitos tributários. In: PAULA JUNIOR, Aldo de et al. *Congresso Nacional de Estudos Tributários*. Direito Tributário e os conceitos de direito privado. São Paulo: Noeses, 2010.
- BRITTO, Lucas Galvão de. *Notas sobre a regra-matriz de incidência tributária*. Congresso Nacional de Estudos Tributários. Derivação e positivação no direito tributário/CARVALHO, Ana Carolina Papacosta Conte de et al. São Paulo: Noeses, 2011, p. 741 – 762.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e administração pública – primeiras reflexões sobre arbitragem envolvendo a administração pública. *Revista Brasileira de Arbitragem* RBA Nº 51 jul-set 2016, p. 7-21.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2008.
- CARRAZZA, Elizabeth Nazar. *Progressividade e IPTU*. Curitiba: Juruá, 1996.